SENTENÇA

Processo Digital no: 0006578-42.2014.8.26.0566

Classe - Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Jorge Luiz Pereira Pinheiro Requerido: Maria de Fatima Gomes e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente

de trânsito.

O exame dos autos revela que a dinâmica do

evento trazido à colação é incontroversa.

Nesse sentido, o veículo da segunda ré trafegava pela Rua Episcopal, quando no cruzamento com a Rua Padre Teixeira foi surpreendido pelo automóvel da primeira ré, o qual proveniente dessa última via pública não obedeceu à sinalização de parada obrigatória.

Em decorrência do embate entre ambos, o automóvel da primeira ré foi arremessado contra o do autor, que se encontrava regularmente estacionado na Rua Episcopal.

Como assinalado, não há dúvidas de que os

fatos se passaram dessa forma.

A primeira conclusão que daí deriva é a da responsabilidade da primeira ré quanto ao que sucedeu.

Ela reconhecidamente não obedeceu à sinalização de parada obrigatória que havia para ela na Rua Padre Teixeira, cruzamento com a Rua Episcopal, sendo essa a conduta que rendeu ensejo a tudo o que ocorreu na sequência.

É certo que ela salientou que na oportunidade teve uma espécie de "apagão", mas nenhum indício foi amealhado para ao menos conferir verossimilhança ao argumento.

Entretanto, ainda que diversa fosse a situação posta nos autos persistiria a culpa da primeira ré.

Isso porque muito embora o art. 393 do Código Civil determine que o devedor não responda, via de regra, pelos prejuízos decorrentes de *caso fortuito* (geralmente decorrente de fato ou ato alheio à vontade das partes, tais como greve, motim, guerra) e *força maior* (derivada de acontecimentos naturais, como terremoto, tsunami, inundação), cujos efeitos não era possível evitar ou impedir (imprevisível e inevitável), tem-se feito a distinção entre as duas situações pertinentes ao assunto (caso fortuito e força maior).

Nesse sentido, exclui-se a responsabilidade no caso de fortuito externo ou força maior (causa ligada à natureza estranha à pessoa do agente e à máquina), mas se reconhece a possibilidade de responsabilização do agente nos casos de fortuito interno (quando o prejuízo decorre de problemas ou defeitos ligados à máquina ou ao homem), sob o argumento de que as causas ligadas à pessoa do agente (quem dirige) e às máquinas (defeito do veículo) não podem ser consideradas absolutamente imprevisíveis.

Na verdade, quem põe em circulação um veículo automotor assume a responsabilidade pelos eventuais danos que do uso da coisa advierem a terceiros, pois acidentes decorrentes de defeito do veículo ou em razão de condições de saúde do condutor representam um risco assumido pela só utilização da coisa, aplicando-se, no caso, o disposto no parágrafo único do art. 927 do Código Civil.

Perfilhando esse entendimento, leciona CARLOS ROBERTO GONÇALVES que "(...), somente o fortuito externo, isto é, a causa ligada à natureza exclui a responsabilidade, por ser imprevisível. Um raio que atinge subitamente uma condução, provocando a perda da direção e um acidente com danos, afasta a responsabilidade do motorista, pelo rompimento da relação de causalidade. Já o fortuito interno, em que a causa está ligada à pessoa (quando ocorre um mal súbito) ou à coisa (defeitos mecânicos), não afasta a responsabilidade do

agente, ainda que o veículo esteja bem cuidado e conservado, porque previsível" ("Direito Civil Brasileiro", vol. IV. Saraiva, 2007, p. 448).

A jurisprudência orienta-se na mesma direção: Apelação nº 0003696-23.2006.8.26.0038, 32ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **HAMID BDINE**, DJ 31/01/2013; Apelação nº 9174647-06.2009.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. **VICENTE DE ABREU AMADEI**, DJ 26/06/2012; Apelação nº 0002370-25.2009.8.26.0587, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. **ARANTES THEODORO**, DJ 24/11/2011; Apelação nº 9000001-77.2010.8.26.0001, 14ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. **MELO COLOMBI**, DJ 10/08/2011; Apelação nº 548.890-5/5-00, 1ª Câmara de Direito Público, rel. Des. **AGUILAR CORTEZ**, DJ 28/07/2009; Apelação nº 1079461-0/0, 33ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **Sá DUARTE**, DJ 27/04/2009; Apelação nº 925513003, 27ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **VENILTON CAVALCANTE MARRERA**, DJ 13/11/2008.

A conjugação desses elementos já seria bastante ao acolhimento da pretensão deduzida em face da primeira ré.

Não obstante, a conclusão seria a mesma se se tencionasse analisar o caso à luz do mal que a teria acometido.

Com efeito, a simples existência do problema invocado não basta por si só para beneficiar a ré, sendo indispensável que ela demonstrasse que nunca se viu diante de situação semelhante, pois do contrário o problema seria previsível.

Assim já se manifestou o Egrégio Tribunal de

Justiça do Estado de São Paulo:

"Contudo, para excluir a ilicitude do acidente, é preciso, além da prova robusta de ter o condutor do veículo passado mal, a demonstração de seu desconhecimento sobre a existência de doença grave que poderia tolher a sua capacidade física para conduzir o automóvel" (Apelação n.º 0004484-12.2010.8.26.0001, 27ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **GILBERTO LEME**, j. 03/06/2014).

"Ausente prova convincente de que o acionado tenha colidido seu veículo em razão de mal súbito irresistível, devendo prevalecer a presunção de culpa de quem colide contra veículo que se encontrava estacionado. De qualquer modo, registre-se que o mal súbito não é equiparado a força maior ou caso fortuito quando decorre de fatores que, por serem conhecidos da parte, poderiam ser evitados." (Apelação nº 0045439-48.2011.8.26.0002, 35ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **ARTUR MARQUES**, j. 05/08/2013).

O ônus a propósito era da primeira ré, mas como ela deixou claro que não tinha interesse em produzir novas provas fica patente que sua culpa não pode ser afastada em virtude do mal que teve.

Vê-se, pois, que sob qualquer ângulo de análise prospera o pleito exordial quanto a ela.

Já no que concerne à segunda ré, o seu motorista trafegava pela via preferencial e foi surpreendido pelo automóvel da primeira ré.

Muito embora essas circunstâncias atuassem em seu benefício, o laudo de fls. 56/66 apurou uma marca de frenagem provocada pelo veículo da segunda ré de 10,8 metros, o que permitiu a conclusão de que trafegava a velocidade não inferior a 43,8 Km/h (fl. 57, último parágrafo).

A despeito de não ter sido explicitado o critério específico que levou o perito a essa conclusão (fls. 110/111), inexiste razão concreta para estabelecer dúvida a propósito da idoneidade da informação, sobretudo porque a segunda ré não amealhou dados sólidos que apontassem para outra direção e patenteassem que a velocidade de seu veículo era inferior à assinalada (aliás, ressalvo que o pedido de fl. 119 não se justifica diante da complementação de fls. 110/111).

Como se apurou que a velocidade máxima no local era de 40 Km/h, resulta induvidoso que o condutor do veículo da ré estava objetivamente acima dela, pouco importando que em margem não elevada.

Isso porque de qualquer sorte ele contribuiu para a eclosão do resultado verificado, de modo que a ré haverá também de ser chamada à responsabilidade pelo que aconteceu.

A conjugação de todos esses elementos, aliada à ausência de outros que indicassem solução contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, reconhecida a culpa de ambas as rés no evento, cumprindo ressalvar que o montante postulado não foi objeto de impugnação específica em momento algum.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar as rés a pagarem ao autor a quantia de R\$ 3.175,67, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e de juros de mora, contados da citação.

Caso as rés não efetuem o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 27 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA